



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 89/2013

Brasília - DF, quarta-feira, 15 de maio de 2013

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
Diretoria Geral	11
Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral	11
Seção de Passagens e Diárias	11

Presidência

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 14, DE 14 DE MAIO DE 2013

A realização de concurso público, de provas e títulos, é medida que se impõe aos Tribunais imediatamente após a declaração de vacância de serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sob sua jurisdição, nos exatos termos do § 3º do art. 236 da Constituição Federal.

Precedente: Procedimento de Controle Administrativo nº 0002328-10.2012.2.00.0000.

Ministro **Joaquim Barbosa**

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 175, DE 14 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0002626-65.2013.2.00.0000, na 169ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo;

CONSIDERANDO que as referidas decisões foram proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.183.378/RS, decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça, prevista no art. 103-B, da Constituição Federal de 1988;

RESOLVE:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Joaquim Barbosa**

Presidente

Secretaria Geral**Secretaria Processual**

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO 0002175-74.2012.2.00.0000**Representante: J. C. V. F.****Representado: T. J. E. (...)****Advogado(s): ES013765 - Saulo Nascimento Coutinho (REQUERENTE)****DESPACHO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO _____/2013.**

[...]

Como se extrai, os pedidos de reconsideração do representante em relação à decisão de arquivamento fundam-se em sua insurgência contra a decisão judicial proferida no processo de origem, quando de sua tramitação ainda no primeiro grau. Busca o representante, em verdade, provimento de natureza jurisdicional através da presente REP.

Ocorre que o CNJ tem atribuição administrativa, não podendo adentrar o mérito de decisões proferidas no âmbito de relações judicializadas, mormente para revogá-las. Com efeito, não compete a este Conselho apreciar o mérito de atos de cunho jurisdicional, que devem, se assim entender a parte, ser desafiados pelos instrumentos próprios previstos na legislação processual, nos momentos e situações oportunas, o que não inclui a REP.

Ademais, consultando o sistema de acompanhamento processual do Estado do Espírito Santo, constato que o processo 035.05.005816-9 (0005816-83.2005.8.08.0035) ficou suspenso até agosto de 2012. Com a interposição de duas petições e sua juntada ao processo, foram então deferidas vistas ao advogado da parte interessada - Rodrigo Reis Mazzei OAB/ES 5890 - com quem se encontram os autos em carga desde dezembro de 2012, sendo devolvido apenas em 25/04/2013, dessa forma percebe-se que o advogado do autor foi responsável pelo último atraso de quatro meses noticiado pelo requirente no evento 33 (REQ 325) posteriormente o processo já teve andamento nas datas de 25, 29 e 30 de abril e por último em 02 de maio de 2013, conforme pode ser verificado na respectiva página eletrônica:

(<http://www.tjes.jus.br/analytics/saw.dll?Dashboard&PortalPath=/users/Administrator/portal&Page=Detalhes%20Processo%20Segunda&nquser=tj&nqpassword=tjes&Action=Navigate&P0=1&P1=eq&P2=PROCESSO.Processo&P3=35050058169>)

Como se observa, a dilação do feito não pode ser atribuída ao juízo, mas antes ao comportamento da parte interessada, com quem os autos se encontram em carga quase três meses. Assim sendo, os requerimentos do representante não evidenciam indícios de falta funcional atribuível ao Desembargador Relator do feito, que implique na regra do § 3.º do artigo 78 do RICNJ, a demandar o desarquivamento da presente REP.

Assim sendo, mantenham-se o **ARQUIVAMENTO** da presente representação.

Providenciem-se as comunicações de estilo.

Cópia deste documento servirá como ofício/intimação.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CORREGEDORIA 0005996-86.2012.2.00.0000**Requerente: C. A. C.****Requerido: H. S.****Advogado(s): RJ132118 - Eduardo Ramires Pereira (REQUERENTE)****PARECER/OFÍCIO _____/2013**

[...]

Como se vê, nos limites traçados pelo requerente, não há espaço para a atuação do Conselho Nacional de Justiça, por faltar-lhe competência. Tanto é que a própria decisão colacionada pelo requerente dá conta de possíveis vias judiciais de que se pode socorrer o interessado, ao dispor restar " *ainda cabível a discussão em sede de recurso ordinário, por acaso interposto, quando o mesmo poderá suscitar preliminar de não cabimento de recurso, em razão de entender ter sido interposto quando já transitada em julgado a decisão* " (Fl. 2/Doc16/Evento17).

Ademais, é de se ver que o requerente, ao apenas reeditar sua tese inicial, não informou os fundamentos da decisão de arquivamento, razão por que opino pela negativa de seguimento ao recurso.

Aprovado o parecer, intimem-se as partes, preferencialmente por via eletrônica.

Aprovo o Parecer em 8/5/2013.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO 0002606-74.2013.2.00.0000**Representante: F. C. S.****E. S.****Representado: J. C. (...)****Advogado(s): MA007276 - Erno Sorvos (REQUERENTE)**

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO/OFÍCIO Nº _____/2013

Certifico e dou fé que o requerimento inicial do procedimento em referência encontra-se desacompanhado de cópia do ato constitutivo do Representante, bem como da procuração com poderes específicos para propor Representação por Excesso de Prazo perante o Conselho Nacional de Justiça.

Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime-se o Representante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de cópia do seu constitutivo, bem como da procuração, nos termos acima especificados, pois do contrário este expediente será arquivado, nos termos da Portaria nº 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Cópia desta certidão servirá como ofício.

Brasília, 14 de maio de 2013.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CORREGEDORIA 0000870-21.2013.2.00.0000

Requerente: W. G. S.

Requerido: T. J. E. (...)

Advogado(s): SC020170b - Wagner Garcia Stevanelli (REQUERENTE)

PARECER/INTIMAÇÃO Nº _____/2013

[...]

Como se vê, não há falar em ilegalidade qualquer no procedimento adotado na unidades judiciárias do Estado de Santa Catarina, porquanto, mesmo quando vencedora uma das partes, não se pode afirmar não haver interesse em interpor eventual recurso, insurgindo-se, por exemplo, contra a fixação de honorários, ou ainda com oferecimento de embargos declaratória para sanar omissão/contradição do julgado. Assim, mesmo com aparente sucumbência total, há possibilidade de recurso inviabiliza a retirada dos autos pelo procurador de uma só das partes, à exceção de ajuste com o *ex adverso*, sob pena de se estar a tolher o direito de recurso da outra parte.

Ademais, é de se destacar que, ainda que não permitida a carga dos autos, nessa fase processual, permanece hígido o direito das partes e advogados de acesso aos autos em cartório, ocasião em que cópias poderão ser tiradas, eis que é direito do advogado " *examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos* " (artigo 7º, inciso XIII, Lei nº 8.906/94), como se salientado nos seguintes precedentes deste Conselho Nacional:

" **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NORMAS DE SERVIÇO. CARGA RÁPIDA. REVOGAÇÃO. DIREITO DOS ADVOGADOS. CPC, ART. 40, § 2.º**

1. *Análise da legalidade do Provimento CG n.º 9, de 2012, da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, a qual revogou dispositivos de suas Normas de Serviço autorizadores da "carga rápida" de autos, durante uma hora, por parte de advogados ou estagiários de Direito regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil que não estivessem constituídos nos autos.*

2. *É direito dos advogados, mesmo sem procuração, retirar autos de secretaria, por até uma hora, ressalvados os casos de sigilo, aqueles em que haja necessidade de praticar atos urgentes ou ainda nos em que haja decisão judicial restringindo o acesso, por motivo relevante. Aplicação analógica e sistemática do art. 40, § 2.º, do Código de Processo Civil." (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003095-48.2012.2.00.0000 - Rel. WELLINGTON SARAIVA - 151ª Sessão - j. 30/07/2012).*

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - REGULAMENTO DO TRIBUNAL SOBRE ACESSO E CARGA DE AUTOS - DISTINÇÃO ENTRE ACESSO AOS AUTOS E CARGA DOS AUTOS - CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE MEIOS PARA O EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE ACESSO AO PROCESSO - DEFERIMENTO

I. *Não se confunde o acesso dos autos com a carga dos autos. O acesso significa a concretização do direito de qualquer pessoa compulsar os autos na serventia do Tribunal, enquanto que a carga dos autos é o direito das partes e seus representantes retirarem os autos do processo em que litigam das dependências da Corte. Precedentes do STF (AI nº 577847-PR e MC no MS 26772-DF).*

II. *Não se mostra razoável permitir que apenas partes integrantes do processo possam acessar e retirar os autos das dependências da Corte, sobretudo para fins de extração de cópias.*

III. *Devem os Tribunais ofertar serviço de fotocópia em suas serventias para possibilitar o direito de acesso e extração de cópias. Não disponibilizando o serviço, deverão permitir, mediante cautela idônea, a retirada dos autos, mesmo que por pessoas estranhas ao processo.*

IV. *Procedimento de controle administrativo a que se dá provimento para anular o ato normativo impugnado. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001516-41.2007.2.00.0000 - Rel. JORGE ANTONIO MAURIQUE - 65ª Sessão - j. 24/06/2008).*

Pelo exposto, com fundamento no inciso I do artigo 8º, do RICNJ, opina-se pelo **ARQUIVAMENTO SUMÁRIO** do procedimento.

Acolhido este parecer, providenciem-se as comunicações de estilo. Cópia deste documento servirá como intimação.

É o parecer.

Aprovo o Parecer, em 09/05/2013.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO 0006420-31.2012.2.00.0000

Representante: H. O. F. F.
Representado: T. J. E. (...)

PARECER/INTIMAÇÃO Nº _____/2013

[...]

Não há indícios de falta funcional por conta da paralisação do feito, como apontado, que implique na regra do § 3º do artigo 78 do RICNJ.

Pelo exposto, opina-se pelo **ARQUIVAMENTO** da presente representação, por perda de objeto, diante da regular marcha processual. Ficando consignada a ressalva de que morosidade superveniente poderá ensejar nova reclamação.

Acolhido este parecer, providenciem-se as comunicações de estilo.

Cópia deste documento servirá como intimação.

É o parecer.

Aprovo o parecer **19/03/2013**

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO 0003113-06.2011.2.00.0000

Representante: R. D. N.
M. J. N. C. A.
M. P. N. S.
M. T. D. N.
Representado: J. (...) V. C. C. (...)

0003113-06.2011.2.00.0000

DESPACHO/OFÍCIO N. _____/2013

Diante das informações prestadas pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (evento 98), aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

Após, encareçam-se novas informações sobre a perspectiva de julgamento do recurso e sobre a possibilidade de abreviar a sua tramitação.

Servirá o presente como ofício.

Solicita-se que a resposta, a ser enviada eletronicamente, nos termos da Portaria 52, de 2010, da Presidência deste Conselho, faça referência ao procedimento em epígrafe.

Dê-se ciência à parte reclamante do teor deste despacho.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0002144-20.2013.2.00.0000

Requerente: C. B. S.
Requerido: V. M. A.

Advogado(s): SP227605 - Cláudio Batista dos Santos (REQUERENTE)

DESPACHO

[...]

A matéria versada, relativa à apuração de possível conduta irregular de magistrado, se insere dentre as atribuições do Corregedor Nacional de Justiça, a teor do art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, determino a **redistribuição** destes autos à Corregedoria Nacional de Justiça, para as providências que se fizerem necessárias quanto ao processamento do pedido formulado.

Intimem.

Brasília, data infra.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006710-46.2012.2.00.0000**Requerente: Bento Luiz de Azambuja Moreira****Requerido: Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região (PR)****Advogado(s): PR051132 - Ricardo Sthuart Saldanha de Araújo (REQUERENTE)**

Vistos.

Em vista do PET51, a fase de alegações finais está finda, razão pela qual aguarde-se o julgamento do feito pelo Plenário.

Intimem-se.

JEFFERSON LUÍS KRAVCHYCHYN
Conselheiro**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0001749-28.2013.2.00.0000****Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL****Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - ARPEN-RJ****Requerido: Conselho Nacional de Justiça****Advogado(s): SP242668 - Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (REQUERENTE)****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de pedido de providências formulado pelo PSOL - Partido Socialismo e Liberdade e pela ARPEN/RJ - Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro pretendendo que o CNJ normatize ou regulamente "o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, por se tratar de providência puramente administrativa por força do efeito vinculante e eficácia erga omnes do julgamento da ADPF nº 132 e da ADI nº 4277 pelo Supremo Tribunal Federal".

Em alongada razões os Requerentes expõem sua tese sobre a necessidade de regulamentar a matéria no âmbito administrativo.

Manifestou-se nos autos o cidadão Eduardo Banks dos Santos Pinheiro requerendo a extinção do presente pedido "por não vislumbrar, no julgamento da ADI 4277/ADPF 132 qualquer comando que autorize a conversão de ?união estável homoafetiva? em casamento, ou que permita a habilitação direta para o matrimônio entre pessoas do mesmo sexo."

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O processo me foi distribuído, com certidão anotando a prévia distribuição de matéria idêntica à Corregedoria Nacional da Justiça.

Entendendo que a matéria é realmente fundamental, enquadrando-se em momento histórico do país, de garantia e afirmação de direito, manteve o processo para estudos, no sentido do pedido inicial.

Neste interim, porém, fomos alcançados pela proposta de resolução apresentada pelo próprio Presidente do Conselho Nacional de Justiça, com o seguinte teor inicial:

RESOLUÇÃO N. , DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo.

CONSIDERANDO que as referidas decisões foram proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário.

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.183.378/RS, decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo.

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça, prevista no art. 103-B, da Constituição Federal de 1988.

RESOLVE:

Art. 1º - É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º - A recusa prevista no artigo 1º implicará na imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de maio de 2013

Ministro Joaquim Barbosa

Presidente

A resolução recebeu aprovação do Plenário do CNJ, na 169ª Sessão Plenária.

Desta forma, nada mais há para ser regulamentado, na forma pretendida na inicial deste pedido, porque o objeto do pedido foi integralmente absorvido pela resolução já aprovada.

Concluo, portanto, que no presente pedido operou-se a perda do objeto.

Ante o exposto, **extingo o pedido**, determinando seu arquivamento.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2013.

EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA
Conselheiro

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000243-17.2013.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA
REQUERENTE : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - SINDOJERR
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
ASSUNTO : TJRR - SUBMISSÃO - OFICIAIS DE JUSTIÇAS - ESCALAS - PLANTONISTAS - CENTRAL DE MANDADOS - AUSÊNCIA - REGULAMENTAÇÃO - DIREITO - FOLGA COMPENSATÓRIA OU RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA - CONCESSÃO - RETRIBUIÇÃO - CONFORME - ESCALA - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2012/1980 - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIAL/GAJ - OFICIAIS - PLANTONISTAS.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO. HORA EXTRA. OFICIAIS DE JUSTIÇA. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. COBRANÇA PERANTE O CNJ. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PARCELA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO DE SOBREJORNADA. DESVIO DE FINALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RETRIBUIÇÃO POR PLANTÃO. SOBREAVISO. INSTAURAÇÃO DE PCA DE OFÍCIO.

1. Nos termos de reiterada jurisprudência deste Conselho, não se conhece de pedido voltado à cobrança de parcelas estipendiárias de servidores, sob pena de desvirtuamento das competências do CNJ e aviltamento da autonomia administrativa e financeira dos Tribunais.
2. De acordo com precedentes do Conselho Nacional de Justiça, a atividade dos oficiais de justiça é dotada de especificidades, de modo que o tratamento dado ao pagamento de horas extras a referidos profissionais por cada Tribunal deve ser mantido como expressão de sua autonomia administrativa.
3. Há indícios de ilegalidade de norma interna que permite a retribuição, pecuniária ou por folga compensatória, a magistrados e servidores pelo fato de ficarem de sobreaviso, independentemente de efetiva atuação durante o plantão. Proposta de instauração, de ofício, de PCA.
4. Pedido conhecido em parte e, nesta parte, improcedente.

Trata-se de Pedido de Providências proposto pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima - SINDOJERR, em face do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Em seu pedido inicial, a entidade sindical requerente argumenta que o artigo 4º da Lei Complementar nº 53, de 2001, do Estado de Roraima, veda a prestação de serviços gratuitos e que a Presidência do Tribunal de Justiça local, apoiada no disposto na Resolução nº 6, de 2011, daquele sodalício, nega aos oficiais de justiça que atuam na central de mandados o direito à folga compensatória ou retribuição pecuniária pelo serviço prestado em regime de plantão.

Alega que depois de uma série de pedidos individuais de oficiais de justiça que pleiteavam o recebimento de adicional por serviço extraordinário, o Sindicato propôs processo administrativo com o objetivo de garantir aos oficiais de justiça o recebimento das horas extras, o que foi indeferido ao argumento de que não havia prova de trabalho excedente à jornada diária de tais servidores.

Informa que, em setembro de 2012, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima aprovou a Resolução nº 46, cujo artigo 23 garante a retribuição pelo cumprimento de plantão a magistrados e servidores independentemente de atuação efetiva, sendo devida pelo simples fato de estarem de sobreaviso.

Aduz que, ilegalmente, o mesmo ato normativo, em seu artigo 1º, exclui sua aplicabilidade aos oficiais de justiça lotados na central de mandados. Acrescenta que, nos dias de plantão, os oficiais de justiça laboram 31 (trinta e uma) horas.

Realça que, não havendo regulamentação da folga compensatória, impõe-se o pagamento do serviço extraordinário nos termos da jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça de Roraima e Superior Tribunal de Justiça.

O Sindicato reforça que enquanto magistrados e demais servidores, são retribuídos pelo cumprimento de regime de plantão, seja com folga compensatória seja com indenização pecuniária, mesmo sem atuação efetiva, os oficiais de justiça da central de mandados continuam sendo submetidos às escalas de plantão sem qualquer contrapartida.

Por fim, registra que os oficiais de justiça da central de mandados também estão alijados do recebimento de Gratificação por Atividade Judiciária - GAJ, o que poderia minorar as distorções geradas pelo não recebimento das horas extras.

Ao final, a entidade requer:

- 1) Que o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima seja notificado para apresentar manifestação no prazo legal;

2) Que seja determinado o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima retribuir pecuniariamente os oficiais de justiça, conforme escalas apresentadas no Processo Administrativo 2012/1980, ou, que seja concedida Gratificação de Atividade Judicial para todos os oficiais de justiça que laboram nos plantões.

Intimado a prestar informações, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima informa que o instituto da folga compensatória se encontra disciplinado na Resolução nº 6, de 2011, daquele Tribunal que, em seu artigo 1º, exclui sua aplicação aos oficiais de justiça que atuam na central de mandados.

Tal exclusão, segundo o Tribunal requerido, justifica-se na medida em que a central de mandados é objeto de outra norma específica, a Resolução nº 26, de 2010, que institui um plantão diário de dois oficiais de justiça.

Argumenta que o pagamento de serviços extraordinários, a teor da própria Lei Complementar Estadual nº 53, de 2001, invocada pelo Sindicato requerente, estabelece que a hora extra só pode ser realizada se previamente autorizada e para o atendimento de situações excepcionais e temporárias.

Neste sentido, a Corte Estadual de Justiça pondera que a atividade dos oficiais de justiça da central de mandados, por força do disposto na já mencionada Resolução nº 26, de 2010, tem caráter permanente, não atendendo, portanto, aos requisitos de temporariedade e excepcionalidade de que trata o artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 53, de 2001.

Com relação ao não recebimento, pelos oficiais de justiça, da Gratificação de Atividade Judiciária, o Tribunal de Justiça de Roraima esclarece que a verba referida pelo sindicato é, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 142, de 2008, uma Gratificação de Produtividade, que se sujeita, para seu pagamento, ao preenchimento de uma série de requisitos previstos na Resolução nº 29, de 2011, a saber: a) existência de disponibilidade orçamentária; b) servidor efetivo não investido em cargo comissionado; c) limite de 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor; d) pedido fundamentado pela chefia imediata ou magistrado ao qual o servidor é subordinado, e; e) exercício das atividades dentro do cartório.

É o relatório.

É de se reconhecer que, na esteira de reiterados precedentes deste Conselho Nacional de Justiça, há óbices ao próprio conhecimento da matéria versada neste Pedido de Providências. Em primeiro lugar, a interpretação literal do pedido formulado no requerimento inicial do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima - SINDOJERR permite concluir que o que se pretende é a cobrança do pagamento de horas extras por meio deste Conselho Nacional de Justiça.

São muitos os julgados que rechaçam essa possibilidade, valendo transcrever os seguintes:

Prejudicialidade do pedido. Editado o ato reclamado, para recomposição da remuneração dos servidores do Poder Judiciário paulista, perde o procedimento de controle administrativo o seu objeto. *Requerimento de sobrestamento até a quitação dos valores decorrentes da recomposição remuneratória, com juros e atualização monetária. Incompetência funcional do CNJ. Não se insere, dentre as relevantes competências constitucionais do Conselho Nacional de Justiça, servir como um supedâneo de órgão de cobrança de valores devidos a servidores.* Recurso improvido. (CNJ - PCA 612 - Rel. Cons. Antônio Umberto de Souza Júnior - 51ª Sessão - j. 06.11.2007).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA E DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO PARA SERVIDORES QUE RESPONDAM POR UNIDADES GESTORAS. PLEITO ADICIONAL DE PAGAMENTO DE VERBAS ATRASADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A concessão da gratificação pleiteada não se processa automaticamente, dependendo de requerimento do Juiz da serventia para a Presidência do Tribunal que decidirá sobre sua concessão ao servidor indicado, podendo, por outro lado, ser a vantagem reduzida ou suprimida a qualquer tempo caso superado o limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para despesas com pessoal.

2. O direito vindicado de cobrança de parcelas estipendiárias atrasadas, supostamente devidas aos substituídos do requerente, não pode ser objeto de tutela por parte deste Conselho, sob pena de desvirtuamento de sua posição de órgão de cúpula no que diz respeito ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário.

3. Nos termos da Lei de Organização Judiciária local, os substituídos do requerente não podem pretender ao mesmo tempo a diminuição de sua jornada de oito para seis horas diárias e o recebimento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.

4. Improcedência dos pedidos. Recomendação para que o TJBA encaminhe ao Poder Legislativo local proposta de alteração da Lei de Organização Judiciária para adequar a jornada de trabalho dos seus servidores aos termos da Resolução CNJ n. 88/2009 deste Conselho. (CNJ - PP 0002101-20.2012.2.00.0000 - Rel. Cons. Vasi Werner - 149ª Sessão - j. 19.06.2012)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÕES. ACUMULAÇÃO INCONSTITUCIONAL DE CARGO PÚBLICO. PP 217. EFEITOS FINANCEIROS. CNJ. ÓRGÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A designação de servidor ocupante de determinado cargo público para exercer funções inerentes a outro cargo em caráter permanente configura acumulação inconstitucional de cargos públicos. Precedente do CNJ (PP 217).

2. A cobrança de valores pretensamente devidos a título de gratificação de substituição não pode ser conhecida pelo Conselho Nacional de Justiça, sob pena de desvirtuamento de sua função de órgão central de gestão do sistema judicial, convertendo-se, indevidamente, em órgão de cobrança. Precedentes do CNJ (PCA 612 e PP 0002101-20.2012.2.00.0000)

3. O controle da atividade administrativa e financeira dos Tribunais deve ser exercido em harmonia com a autonomia administrativa e financeira prevista no artigo 99 da Constituição, evitando-se posicionamentos com efeitos orçamentários incalculáveis e potencialmente prejudiciais à gestão orçamentária dos órgãos do Poder Judiciário.

4. Recurso conhecido e improvido.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA 0002027-63.2012.2.00.0000 - Rel. Cons. Jorge Hélio Chaves de Oliveira - 151ª Sessão - j. 30/07/2012).

Tal entendimento tem sua razão de ser. É certo que o Conselho Nacional de Justiça tem competência para o controle da atividade administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário, e sob tal perspectiva, poderia exercer o controle de atos administrativos praticados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Ocorre que o bom desempenho da função de controle por parte desta Casa há de se harmonizar com a autonomia administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário que também tem assento constitucional [1], de modo que, em casos como o presente, o conhecimento da matéria e eventual determinação para que o Tribunal de Justiça realize o pagamento do serviço extraordinário desempenhado pelos oficiais de justiça da central de mandados, nos moldes reclamados pelo Sindicato requerente, possui repercussões orçamentárias incalculáveis.

No caso em tela, ao funcionar como órgão de cobrança de parcelas estipendiárias que determinado grupo de servidores lhes entende ser devidas, determinando o seu pagamento, o Conselho Nacional de Justiça, a pretexto de exercer o controle da atividade administrativa e financeira de determinado Tribunal, estaria solapando sua autonomia para se planejar e executar seu orçamento de acordo com esse planejamento.

Não se está, portanto, chancelando a postura do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima a respeito da matéria. Ocorre que, historicamente, ao apreciar a questão afeta ao pagamento de horas extras aos oficiais de justiça, dada à peculiaridade do trabalho desempenhado por tais servidores, que realizam suas atividades predominantemente em ambiente externo, sem vinculação a uma jornada de trabalho muito restrita, o Conselho Nacional de Justiça vem se posicionando por respeitar o tratamento dado ao tema pelos próprios Tribunais, conhecedores de sua realidade e, portanto, mais aptos a regulamentar a matéria.

A esse respeito, vale destacar os seguintes julgados:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JORNADA DE TRABALHO - OFICIAL DE JUSTIÇA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL - ATO ADMINISTRATIVO EMANADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE ANTINOMIA - PREVALÊNCIA DO REGRAMENTO NORMATIVO ESPECIAL ATÉ O ADVENTO DE LEI.

I. A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário ostenta variadas configurações, a depender do órgão jurisdicional que se tome por referencial, sua demanda de trabalho e a natureza da atividade a ser considerada.

II. Legítimos são, à míngua de tratamento legal específico, os atos administrativos normativos que estabelecem jornada de trabalho especial para os oficiais de justiça.

III. Nenhuma antinomia há entre o texto da Lei 6.107/94 - silente quanto à jornada dos servidores com atividades externas - e a Resolução nº 20/06 ou a Portaria nº 62/2008.

IV. A decisão de pagamento de horas extras, pelos Tribunais, constitui matéria *interna corporis*, resguardada pela autonomia que lhes fora constitucionalmente assegurada para a organização de suas secretarias e serviços auxiliares (art. 96, I, "b", CF/88); o planejamento de sua gestão; a eleição de prioridade, quando do emprego de recursos orçamentários; enfim, a fixação de diretrizes administrativas consentâneas com as peculiaridades, carências e demandas locais.

V. Pretensão julgada improcedente, quanto à redução de jornada de trabalho e não conhecida na parte afeta ao pagamento de adicional por hora extraordinária trabalhada. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000284-23.2009.2.00.0000 - Rel. Mairan Gonçalves Maia Júnior - 82ª Sessão - j. 14/04/2009).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA. HORA EXTRA. EXCEPCIONALIDADE. REGULAMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo interposto pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de São Paulo para que este Conselho determine a regulamentação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo do serviço extraordinário a ser prestado pelos oficiais.

2. O direito à percepção de horas extraordinárias é assegurado pela Constituição Federal a todo trabalhador (art. 7º, XIII e XVI) e, por extensão, a todo servidor público (art. 39, § 3º), salvo àqueles que são remunerados sob regime de subsídio (art. 39, § 4º). Nesse sentido, não sendo o cargo de oficial de justiça remunerado por meio de subsídio, fica garantida a percepção da indenização por serviços extraordinários, independentemente de qualquer disposição legal, desde que presentes os motivos autorizadores.

3. No entanto, cumpre destacar que o trabalho realizado pelos oficiais comporta especificidades que as demais carreiras não têm. Os oficiais não desempenham suas funções no ambiente do fórum e não estão, portanto, sujeitos à fiscalização imediata de seus superiores. Embora isso não signifique que tenham completa autonomia, implica reconhecer que o ajuste acerca do horário de trabalho e, bem assim, das condições de cumprimento das obrigações devam ficar a cargo dos próprios Tribunais.

4. Assim, a regulamentação do cumprimento de horário extraordinário de trabalho para os oficiais de justiça é medida afeta à autonomia dos Tribunais, desde que dentro dos limites legais e observadas as regras deste Conselho, constantes da Resolução nº 88, de 8 de setembro de 2009, razão pela qual não se conhece do Presente Procedimento de Controle Administrativo. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006384-23.2011.2.00.0000 - Rel. NEVES AMORIM - 144ª Sessão - j. 26/03/2012).

Sendo assim, estou em que o pedido de determinação, ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para que pague os oficiais de justiça da central de mandados pelo serviço extraordinário prestado durante os plantões não deve ser conhecido por este Conselho Nacional de Justiça.

Quanto ao pedido para que seja estendido aos oficiais de justiça o pagamento da Gratificação de Produtividade prevista na Lei Complementar Estadual nº 142, de 2008, entendo que a pretensão pretende desvirtuar a finalidade da verba criada pela referida lei. A Gratificação de Produtividade é, como o próprio nome indica, um adicional relacionado à atuação do servidor e não pode servir como sucedâneo de verba de natureza indenizatória relativa à prestação de serviços extra jornada. Neste ponto, o pedido se mostra manifestamente improcedente.

Há, contudo, outra questão a ser abordada. Nos autos do presente Pedido de Providências, veio a conhecimento deste Conselho que há dispositivo de Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que prevê a retribuição, na forma de restituição pecuniária ou folga compensatória, a servidores e magistrados, pelo simples fato de estarem escalados e ficarem de sobreaviso, mesmo que não haja atuação efetiva durante os plantões.

Ora, o pagamento de horas extras ou mesmo a concessão de dia de folga compensatório deve estar necessariamente vinculada à efetiva atuação dos profissionais durante o plantão. Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE SOBREAVISO. ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inadmissível o recurso especial quanto às questões que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo. Súmula 211-STJ.

II - Não se pode reconhecer o direito ao recebimento de horas extras, em se tratando de regime de sobreaviso, se o serviço não tiver sido efetivamente prestado. Recurso não conhecido.

(REsp 389.420/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 308)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SOBREAVISO. HORAS-EXTRAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de provas quanto à efetiva prestação de horas-extras, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 400.055/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 385)

Assim, havendo indício de ilegalidade do disposto no artigo 23 da Resolução nº 46, de 2012, do Tribunal de Justiça de Roraima, proponho ao Plenário a instauração de ofício de Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do artigo 93 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, na esteira dos entendimentos já consolidados na jurisprudência desta Casa, **conheço apenas em parte do pedido, para julgá-lo, nesta parte, improcedente, propondo a instauração de Procedimento de Controle Administrativo de ofício** para que o Conselho Nacional de Justiça apure a legalidade do artigo 23 da Resolução nº 46, de 2012, do Tribunal de Justiça do estado de Roraima.

É o Voto.

Intimem-se.

Conselheiro **Jorge Hélio Chaves de Oliveira**

Relator

[1] Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002395-38.2013.2.00.0000

Requerente: Arthur Del Guércio Filho

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Advogados: SP066905 - Sebastião Botto de Barros Tojal (requerente)

SP066823 - Sérgio Rabello Tamm Renault (requerente)

DECISÃO

Notícia o requerente a inclusão da sindicância objeto deste PCA na pauta de julgamento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, com base nisso, pede a reconsideração da decisão que indeferiu a medida cautelar para suspender a tramitação dela.

Indefiro o pedido. Conforme consignei na Dec66, há precedente em sentido favorável à concessão de aposentadoria no curso de processo administrativo disciplinar, **mas sem prejuízo de alterar a causa da aposentadoria de voluntária para compulsória, caso imposta a pena disciplinar ao final do procedimento**. Vale dizer, o processamento do pedido de aposentadoria em nada interfere no prosseguimento da sindicância ou eventual processo administrativo disciplinar. A tramitação dos procedimentos é independente.

De resto, mantêm-se as razões do indeferimento da liminar no que tange à ausência de perigo na demora e de satisfatividade dessa hipotética decisão provisória.

Intimem-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA

Conselheiro

Diretoria Geral**Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral****Seção de Passagens e Diárias****Afastamentos com Concessão de Diárias****(art. 5º, inciso III, da Instrução Normativa nº 10, de 8 de agosto de 2012)****06 a 10/05/2013**

Interessado	Cargo/Função	Local	Período de Afastamento		Motivo
Paulo Marcio Arevalo do Amaral	Supervisor	João Pessoa-PB	07/05/2013	09/05/2013	Assessorar nos trabalhos de inspeções e verificações quanto ao Mutirão Carcerário do Estado da Paraíba
Rosilene Maria Clemente de Souza Ferreira	Juíza Federal	Brasília-DF	23/05/2013	23/05/2013	Participar de reunião do Comitê Executivo Nacional do Fórum de Assuntos Fundiários
Marcelo Menezes Loureiro	Juiz de Direito	Teresina-PI	14/05/2013	15/06/2013	Participar dos trabalhos do Mutirão Carcerário no Estado do Piauí
Esmar Custódio Vencio Filho	Juiz de Direito	Natal-RN	04/05/2013	04/05/2013	Participar dos trabalhos do Mutirão Carcerário no Estado do Rio Grande do Norte
Elisandro Moraes Bianchini	Oficial Escrevente	Natal-RN	04/05/2013	04/05/2013	Assessorar nos trabalhos do Mutirão Carcerário no Estado do Rio Grande do Norte
José Guilherme Vasi Werner	Conselheiro	Brasília-DF	13/05/2013	16/05/2013	Participar de reunião preparatória e da Sessão Plenária, além de realizar trabalhos em seu gabinete
José Guilherme Vasi Werner	Conselheiro	Brasília-DF	21/05/2013	23/05/2013	Realizar trabalhos em seu gabinete
José Guilherme Vasi Werner	Conselheiro	Brasília-DF	27/05/2013	29/05/2013	Participar de reunião preparatória e da Sessão Plenária, além de realizar trabalhos em seu gabinete
Everton Patrocínio Bernar	Supervisor	Guarapuava-PR	30/04/2013	1º/05/2013	Implementação do Projeto Eficiência na Vara de Execuções Penais da Comarca de Guarapuava
José Roberto Neves Amorim	Conselheiro	Brasília-DF	13/05/2013	15/05/2013	Participar de reunião preparatória e da Sessão Plenária, além de realizar trabalhos em seu gabinete
José Roberto Neves Amorim	Conselheiro	Brasília-DF	27/05/2013	29/05/2013	Participar de reunião preparatória e da Sessão Plenária, além de realizar trabalhos em seu gabinete
Jefferson LuisKravchychyn	Conselheiro	Brasília-DF	13/05/2013	16/05/2013	Participar de reunião preparatória e da Sessão Plenária, além de realizar trabalhos em seu gabinete
Helder Fábio Lima Vieira	Diretor de Departamento	Teresina-PI	14/05/2013	28/05/2013	Participar dos trabalhos do Mutirão Carcerário no Estado do Piauí
Helder Fábio Lima Vieira	Diretor de Departamento	Teresina-PI	30/05/2013	15/06/2013	Participar dos trabalhos do Mutirão Carcerário no Estado do Piauí
José Lucio Munhoz	Conselheiro	Brasília-DF	06/05/2013	08/05/2013	Realizar trabalhos em seu gabinete
Luciano Adnré Losekann	Juiz Auxiliar	João Pessoa-PB	07/05/2013	09/05/2013	Coordenar os trabalhos de inspeções e do mutirão carcerário no Estado da Paraíba

Guilherme Calmon Nogueira da Gama	Conselheiro	Brasília-DF	07/05/2013	08/05/2013	Realizar trabalhos em seu gabinete
Guilherme Calmon Nogueira da Gama	Conselheiro	Brasília-DF	13/05/2013	15/05/2013	Participar de reunião preparatória e da Sessão Plenária, além de realizar trabalhos em seu gabinete
Guilherme Calmon Nogueira da Gama	Conselheiro	Brasília-DF	20/05/2013	22/05/2013	Realizar trabalhos em seu gabinete
Jane Leise da Silva Oliveira	Escrivã Judiciária	Rio de Janeiro-RJ	07/05/2013	11/05/2013	Participar do curso de Elaboração e Gestão de Programas de Qualidade de vida no Trabalho na Administração Pública
Morgana de Almeida Richa	Juíza do Trabalho	Brasília-DF	06/05/2013	07/05/2013	Participar do Seminário Regras para Concurso da Magistratura
João Humberto Cesário	Juiz do Trabalho	Brasília-DF	23/05/2013	23/05/2013	Participar de reunião do Comitê Executivo Nacional do Fórum de Assuntos Fundiários
Sérgio Fernandes Martins	Desembargador	Brasília-DF	23/05/2013	23/05/2013	Participar de reunião do Comitê Executivo Nacional do Fórum de Assuntos Fundiários
Geraldo Francisco Pinheiro Franco	Desembargador	Brasília-DF	06/05/2013	07/05/2013	Palestrar no Seminário Regras para Concurso da Magistratura